



Socorro, 31 de agosto de 2026.

Ao
Exmo. Sr.
Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal

**PROCESSO Nº 133/2026/PMES
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2026**

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia com fornecimento de materiais, visando à obra de “Pavimentação Asfáltica em ruas do Loteamento São Miguel, neste Município de Socorro/SP, a ser financiado por recursos oriundos dos convênios (100914/2026 e 100915/2026) que entre si celebram o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Governo e Relações Institucionais – SGRI e o Município de Socorro/SP, conforme especificações contidas no Anexo I do Edital – Termo de Referência, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária e Cronograma Físico-Financeiro.

Assunto: Impugnação Impetrada.

Recebida a impugnação esta Pregoeira vem respeitosamente perante V. Exa., apresentar sua manifestação com referência ao processo em epígrafe.

Ao primeiro dia vinte e quatro do mês de agosto do ano de dois mil vinte e seis, foi inserida via plataforma BBMnet impugnação pelo **Conselho Regional dos Técnicos Industriais de São Paulo (CRT-SP)**, tempestivamente:

O conselho IMPUGNANTE apresentou sua impugnação administrativa, em resumo:

“Conforme o artigo 11, da Lei 14133, venho por meio desta apresentar impugnação do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2026 - PROCESSO Nº 133/2026/PMES, com data de abertura no dia 03/09/2026, para **incluir no Referido edital a possibilidade de licitantes sejam registrados no CRT/SP, bem como a admissão da apresentação de Certidão de cervo Técnico e Termo de Responsabilidade Técnica expedidos pelo Sistema CFT/CRT, baseando-me na Lei nº5.524/1968, Decreto nº 90.922/1985, e pela RESOLUÇÃO CFT 109, DE 08 DE OUTUBRO DE 2020**, que discorre sobre as prerrogativas e atribuições dos Técnico em Estradas.” (Grifos nossos)



O conselho IMPUGNANTE apresentou sua impugnação administrativa, detalhada no Portal BBMnet, contendo todas as fundamentações, a qual Recomendo a leitura, uma vez que o mesmo não será reproduzido na íntegra nesta instrução para julgamento:

“II. DA RECENTE CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DO SISTEMA CFT/CRTS;

Com a promulgação da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, foram criados dois Conselhos Federais, a saber: o **Conselho Federal dos Técnicos Industriais** e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, e ainda, os seus respectivos Conselhos Regionais. (doc. 01)”

Assim, a regulamentação e fiscalização do exercício profissional dos Técnicos Industriais, antes de competência do Sistema CONFEA/CREAs, passou a ser exercida pelo recém-criado Sistema CFT/CRTS.

Note que, a exemplo da criação do Registro de Responsabilidade Técnica – RRT por ocasião da instituição do Sistema CAU, foi criado o **Termo de Responsabilidade Técnica – TRT** para efeito de registro da responsabilidade decorrente da atuação técnica dos Técnicos Industriais.

Logo, o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, registrado e emitido pelo Sistema CFT/CRTs constitui documento equivalente à “Anotação de Responsabilidade Técnica” registrada perante o Sistema CONFEA/CREAs.

III. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL PARA EFEITO DE CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO PROFISSIONAL COM O INTUITO DE AFASTAR EVENTUAL RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME;

O procedimento licitatório referenciado tem como objeto a Pois bem. A licitação em questão tem por objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia com fornecimento de materiais, visando à obra de “Pavimentação Asfáltica em ruas do Loteamento São Miguel, neste Município de Socorro/SP.

Analizando o Edital em questão verificamos que se estabelece exigência de registro das licitantes, e respectivo quadro técnico, no Conselho Regional de Engenharia e/ou Arquitetura - CREA/CAU.

Com efeito, verificamos que a referida exigência no item 6.6.5 Qualificação técnico-profissional; no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA item 10.1.3.3.3. Qualificação técnico-profissional.

Assim, dada a devida licença, numa primeira análise verifica-se um possível direcionamento do certame para profissionais/empresas inscritos apenas no CREA e CAU, conduta esta suficiente para diminuir a competitividade do certame.

Como se sabe, o objeto licitado pode ser executado por empresas registrados no Sistema CFT/CRTS, tendo como responsável técnico profissional habilitado na modalidade Técnico em Estradas, detentores das atribuições fixadas na Lei nº 5.524/1968, Decreto nº 90.922/1985, e RESOLUÇÃO CFT 109, DE 08 DE OUTUBRO DE 2020.

Ocorre que, como vimos, diversos pontos do Edital restringem a participação do certame apenas para empresas e profissionais registrados no CREA/CAU, quando os profissionais/empresas registrados no Sistema CFT/CRTs são detentores de capacidade e responsabilidade técnica igualmente certificadas e, portanto, aptos a fornecer os equipamentos e prestar os serviços necessários ao cumprimento do objeto licitado, diga-se, por preço mais vantajoso para a Administração.

Assim, eventual restrição à participação de profissionais e empresas regularmente registrados no Sistema CFT/CRTs caracterizará verdadeira violação ao princípio da isonomia, “o que veda implicação de preferências entre eles, não sendo aceitas exigências meramente discriminatórias, despropositadas, no sentido de afastar



participantes das licitações que levam a impossibilidade de competição¹”, e ainda, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

IV. DO PEDIDO;

Pelos diversos motivos expostos acima, é a presente para requerer o recebimento e processamento da presente **IMPUGNAÇÃO**, para no mérito determinar a retificação do **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2026 - PROCESSO Nº 133/2026/PMES**, para incluir no referido edital a admissão de licitantes inscritos nos CRTs – Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, bem como a admissão da apresentação de Certidão de Acervo Técnico e Termo de Responsabilidade Técnica expedidos pelo Sistema CFT/CRT.

Em análise a impugnação impetrada passo as análises:

A impugnação foi encaminhada ao Departamento de Planejamento para análise, sendo este o departamento responsável e com competência para realizar as análises técnicas, o qual manifestou-se nos seguintes termos:

“Em análise à impugnação apresentada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo – CRT-SP, representada, neste ato, por Shiro Kitagawa Filho, referente ao processo supracitado, a Administração Municipal acolhe os apontamentos apresentados.

Portanto, visando assegurar a observância dos princípios da isonomia, da competitividade, da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o edital será suspenso para que sejam realizadas as devidas adequações do instrumento convocatório, o qual será retificado de modo a contemplar a possibilidade de participação de licitantes devidamente registrados no Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT, bem como admitir, para fins de comprovação da qualificação técnica, a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT e de Termo de Responsabilidade Técnica – TRT expedidos pelo Sistema CFT/CRT, observadas as atribuições profissionais legalmente estabelecidas e a compatibilidade com o objeto da contratação.

Após a realização das adequações necessárias, será publicada a respectiva retificação do edital, com a consequente divulgação de nova data para realização da sessão pública, observados os prazos legais aplicáveis.

Diante do exposto, a impugnação é considerada ACOLHIDA, nos termos acima, ficando suspensa a sessão do Pregão Eletrônico, até a conclusão da retificação do instrumento convocatório e sua posterior republicação.”

Considerando tratar-se de impugnação de ordem técnica, acato integralmente a resposta encaminhada pelo Departamento responsável, o qual concluiu pelo acolhimento da impugnação, permitindo contemplar a possibilidade de participação de licitantes devidamente registrados no Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT, bem como admitir, para fins de comprovação da qualificação técnica, a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT e de Termo de Responsabilidade Técnica – TRT expedidos pelo Sistema CFT/CRT, observadas as atribuições profissionais legalmente estabelecidas e a compatibilidade com o objeto da contratação.



Considerando a resposta técnica apresentada pelo Departamento responsável, que apresentou as devidas justificativas, recebo e conheço a impugnação impetrada e a declaro **PROCEDENTE**, devendo o Edital ser republicado, recontando o prazo legal de disponibilização.

A presente manifestação deverá seguir para parecer jurídico e após para decisão final e despacho do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Sílvia Carla Rodrigues de Moraes
Pregoeira